

Processo Administrativo n.º: 0024.21.002526-8

Infrator: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - COLÉGIO SANTA MARIA DE MINAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado a partir de reclamação dando conta de suposta abusividade por parte do fornecedor em epígrafe consistente em exigir de todos alunos o uso do aplicativo denominado "Árvore de Livros", com custo anual de R\$ 84,00, para que possam ter acesso ao material literário obrigatório.

Devidamente notificado, o fornecedor apresentou esclarecimentos às fls. 12/14 e defesa administrativa às fls. 35/37.

Audiência realizada com o fornecedor a fim de firmar TAC e Transação Administrativa, conforme ata de fl. 54.

Às fls. 61/62, o fornecedor apresentou memoriais finais, não tendo demonstrado interesse no acordo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apurada nos autos do presente processo administrativo.

No que toca ao mérito, após análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que a conduta de obrigar os alunos a adquirirem o material literário



exclusivamente por meio do aplicativo "Árvore de Livros", com o custo de R\$ 84,00 ao ano, restou plenamente demonstrada pelos dizeres do próprio representado.

Em sede de defesa, o fornecedor afirma que o material didático por ele adotado está em consonância com a tendência mundial de utilizar como ferramenta pedagógica recursos tecnológicos e digitais. Alega ainda que a adoção de tais recursos é previamente comunicada aos pais/responsáveis financeiros antes da efetivação da matrícula, não se vislumbrando a prática de "venda casada", já que se trata de proposta pedagógica empregada pela escola a qual o pai/responsável legal tem a livre escolha em querer contratar ou não.

Em que pese as alegações do fornecedor, resta evidente, nos autos, a prática de venda casada e obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do reclamado.

No tocante a esse aspecto, embora não se vislumbre irregularidade por parte do fornecedor ao adotar material didático específico, uma vez que a legislação assegura a autonomia na escolha da metodologia de ensino, a prática de obrigar os consumidores a adquirirem materiais didáticos e pedagógicos por meio do aplicativo "Árvore de Livros", impondo-lhes a sua contratação por um custo anual de R\$ 84,00, encontra-se eivada de abusividade, visto que impõe a aquisição conjunta de serviços/produtos usualmente vendidos em separado, bem como acarreta notadamente a redução da capacidade de compra dos pais e responsáveis, posto que se veem sem a possibilidade de comparar preços, gerando, como decorrência lógica, a obtenção de ganho financeiro por parte da instituição de ensino, ante a impossibilidade de livre concorrência.

Calha consignar que os materiais a serem acessados por meio do referido aplicativo compreendem obras e materiais literários diversos daquele produzido exclusivamente pela instituição, cujo objetivo é ampliar e desenvolver nos alunos o gosto pela leitura, os quais podem ser adquiridos de outra maneira.

De fato, os pais e responsáveis pelos alunos não podem ser compelidos a comprar o material didático e pedagógico por meio da referida ferramenta digital como condição para que lhes seja prestado o serviço educacional, visto que se tratam de serviços/produtos, naturalmente, comercializados separadamente. Tal prática configura a



denominada "venda casada", disposta no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual preceitua:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"

Nesse ponto, cabe destacar que, ainda que o fornecedor ofereça ao consumidor, quando da contratação, plena informação a respeito da forma de aquisição do material didático utilizado, tal conduta não é capaz de afastar a prática de "venda casada".

Ora, mesmo que sejam fornecidas informações claras ao consumidor sobre a forma de aquisição do material escolar no momento da contratação, é certo que o consumidor, escolhendo a fornecedora, não poderá optar em qual estabelecimento comercial e por quais preços adquirirá o material literário em questão, sendo condicionado a apenas uma única escolha. a apenas uma alternativa.

É cediço que a denominada "venda casada" tem como *ratio essendi* da vedação imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS.

- 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5°, XXXII).
- 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC).





- 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.
- 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consectariamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).
- 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes.
- 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva.
- 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interditada ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.
- 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial improvido.

(REsp 744602 / RJ, DJ 01/03/2007, Rel. Min Luiz Fux).

Dessa forma, é incontroverso que a prática de exigir do consumidor que adquira o material didático exclusivamente por meio do aplicativo "Árvore de Livros" como condição para usufruir do serviço educacional configura "venda casada", considerada abusiva nos moldes do que dispõe o art. 39, I, do CDC.

Em relação à obtenção de vantagem manifestamente excessiva na venda do material escolar, cumpre ressaltar que não há dúvidas de que a exigência de aquisição do material didático obrigatório exclusivamente por meio da ferramenta digital, com custo anual, reduz a capacidade de compra dos pais e responsáveis, e, por decorrência lógica, acarreta a obtenção de ganho financeiro excessivo por parte da instituição de ensino.

Nesse contexto, em que não se faz presente a livre concorrência, cumpre salientar que o fornecedor se encontra em posição bastante confortável para estabelecer os preços que bem entender, pois não há outros fornecedores que estimulem a



competição, situação que, por óbvio, resulta em ganho manifestamente excessivo por parte daquele, configurando a prática abusiva disposta no art. 39, V, do CDC¹.

A propósito, leciona Celso Ribeiro de Bastos:

"a livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se portanto numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado." (BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. Vol. 7. Saraiva: São Paulo, 1990. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-71/a-livre-concorrencia-e-os-ilicitos-concorrenciais/. Acesso em 5.2.2020)

Assim, ao contrário do que alega o fornecedor, resta claramente configurada, no presente caso, a prática abusiva disposta no art. 39, V, do CDC.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou as condutas descritas no feito, e não havendo como deixar de concluir que são abusivas, reconheço, via de consequência, que o infrator SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA – COLÉGIO SANTA MARIA DE MINAS perpetrou as práticas infrativas previstas no artigo 12, incisos I e VI, do Decreto n.º 2.181/97 e no artigo 39, incisos I e V, da Lei nº 8.078/90.

Dessa maneira, julgo subsistente a infração apurada no presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pelo infrator SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA – COLÉGIO SANTA MARIA DE MINAS

2

[&]quot;Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva,"



Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) As condutas praticadas pela empresa figuram no grupo III (itens 15 e 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;
- b) Conforme consta nos autos, pode se presumir que o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, uma vez que todos adquirentes de seus serviços são compelidos à prática abusiva descrita na portaria inaugural, devendo ser aplicado, dessa forma, o fator 2.
- c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2020. Ante a falta do DRE referente a esse período, nos autos, arbitrase a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de receita bruta, o qual deve ser considerado para o cálculo da multa.
- d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão

Em razão da primariedade do infrator, conforme se extrai da certidão de fl. 72, reduzo a pena base de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto nº 2181/97), fixandose o valor em R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais);

Verifica-se, por outro lado, a incidência das agravantes previstas nos incisos V e VI do referido diploma legal, dada o caráter doloso e repetitivo da conduta, lesando consumidores de forma contínua, razão pela qual aumento o valor da pena em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/2019. Dessa feita, o valor da multa definitiva passa a ser de R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta mil reais).



ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA COLÉGIO SANTA MARIA DE MINAS para que, imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, suspenda a prática descrita na portaria inicial;
- b) A notificação da referida empresa, para, na forma legal, recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de R\$ 57.375,00 cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o façam nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97:
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;





f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2022.

Fernando Ferreira Abreu Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

2 - PORTE DA EMPRESA (PE) a Micro Empresa 2 b Pequena Empresa 4 c Médio Porte 10 d Grande Porte 50 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO a Grupo I b Grupo II c Grupo III d Grupo IV 4 - VANTAGEM a Vantagem não apurada ou não auferida	12 12 120 140 1000 1	R\$ 10.000.000,000 R\$ 833.333,33 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 1.000,00
Nedito	20 40 000	R\$ 833,333,33 R\$ 0,00 R\$ 0,00
1 - RECEITA BRUTA Médio Porte	20 40 000	R\$ 833,333,33 R\$ 0,00 R\$ 0,00
Porte => Médio Porte	20 40 000	R\$ 833,333,33 R\$ 0,00 R\$ 0,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE) a	20 40 000	R\$ 0,00 R\$ 0,00
Micro Empresa 2	40	R\$ 0,00
D	40	R\$ 0,00
C Médio Porte 10 d Grande Porte 50 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO a Grupo I b Grupo II c Grupo IVI d Grupo IV 4 - VANTAGEM a Vantagem não apurada ou não auferida b Vantagem apurada ulta Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) ulta Mínima = Multa base reduzida em 60% ulta Máxima = Multa base aumentada em 50%	000	
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO a		R\$ 1.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO a Grupo I b Grupo II c Grupo IV 4 - VANTAGEM a Vantagem não apurada ou não auferida b Vantagem apurada ulta Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) ulta Mínima = Multa base reduzida em 60% ulta Máxima = Multa base aumentada em 50%	000	
a Grupo I b Grupo II c Grupo IV 4 - VANTAGEM a Vantagem não apurada ou não auferida b Vantagem apurada ulta Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) ulta Mínima = Multa base reduzida em 60% ulta Máxima = Multa base aumentada em 50%		R\$ 0,00
b Grupo II c Grupo III d Grupo IV 4 - VANTAGEM a Vantagem não apurada ou não auferida b Vantagem apurada Lita Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) Lita Mínima = Multa base reduzida em 60% Lita Máxima = Multa base aumentada em 50%		
c Grupo III d Grupo IV 4 - VANTAGEM a Vantagem não apurada ou não auferida b Vantagem apurada Lita Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) Lita Mínima = Multa base reduzida em 60% Lita Máxima = Multa base aumentada em 50%	1	
d Grupo IV 4 - VANTAGEM a Vantagem não apurada ou não auferida b Vantagem apurada ulta Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) ulta Mínima = Multa base reduzida em 60% ulta Máxima = Multa base aumentada em 50%	2	
4 - VANTAGEM a Vantagem não apurada ou não auferida b Vantagem apurada uita Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) uita Mínima = Multa base reduzida em 60% uita Máxima = Multa base aumentada em 50%	3	3
a Vantagem não apurada ou não auferida b Vantagem apurada ulta Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) ulta Mínima = Multa base reduzida em 60% ulta Máxima = Multa base aumentada em 50%	4	
b Vantagem apurada ulta Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) ulta Mínima = Multa base reduzida em 60% ulta Máxima = Multa base aumentada em 50%		
ulta Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) ulta Mínima = Multa base reduzida em 60% ulta Máxima = Multa base aumentada em 50%	1	
ulta Mínima = Multa base reduzida em 60% ulta Máxima = Multa base aumentada em 50%	2	2
ulta Máxima = Multa base aumentada em 50%		R\$ 51.000,00
		R\$ 20.400,00
llor da UFIR em 31/10/2000		R\$ 76.500,00
		1,0641
xa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2022		242,26%
lor da UFIR com juros até 31/05/2022		3,6420
ılta mínima correspondente a 200 UFIRs	-	R\$ 728,39
ılta máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs		R\$ 10.925.924,48

